LEI N° 2.011, DE 19 DE JANEIRO DE 2012.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº. 8.666 DE 21/06/93, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI Nº 8.883 DE 06/07/94 E 8.987 DE 13/02/95, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E 11.445 DE 05/01/2007".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, na área urbana do município, sob o regime de concessão.

Art. 2º. A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério de menor valor da tarifa de serviços públicos a serem prestados, combinado com o maior valor de outorga paga ao poder concedente, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexequível econômica e financeiramente.

§ 1° - Deverá constar obrigatoriamente no edital de licitação do objeto desta Lei, o valor mínimo da outorga, devidamente embasado nos estudos técnicos e planos de saneamento pertinentes.

§ 2° - A outorga da prestação do serviço público de água e esgoto deverá ser feita a pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua

conta e risco; comprovado por atestados de serviços semelhantes já executados ou em execução pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 3° - A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado pôr igual período.

§ 4° - O contrato deverá conter obrigatoriamente:

I - sua vinculação a esta lei e a legislação federal aplicável;

II - o objeto, prazo e a área dos serviços;

III - a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;

IV- o compromisso do município de promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;

V - o modo, forma e condições de prestação do serviço, definidas no regulamento dos serviços;

VI - as tarifas e preços dos serviços, bem como os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão destas de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII- os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;

VIII - a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção do contrato;

XI - disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;

XII - forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município.

§ 5° - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos,

podendo ser reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revista sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§ 6° - As revisões tarifárias somente correrão, após a reavaliação dos serviços prestados pela contratada bem como apresentação de estudo de viabilidade econômica das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 7° - Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos da dotação orçamentária da União, Estado do Tocantins e/ou do Município de Gurupi, mesmo aqueles recursos já empenhados e não utilizados ou a realizar de futuros repasses.

§ 8° - O município será o titular dos sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados e a serem implantados, os mesmos não integrarão o patrimônio da concessionária.

§ 9° - Todos os investimentos no sistema de água e esgotamento sanitário a ser realizados pela concessionária, deverão passar por processo de reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos ser quitado pelo município junto a concessionária, os valores não amortizados pelo município em um prazo maior que 3 meses sofreram correções de 1% ao mês mais TJLP, de forma a integralizar ao patrimônio do município.

§ 10 - A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem à recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 11 - O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 3°. No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos vinculados aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de propriedade do município ou oriundos de investimentos com recursos do Estado ou da União, necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

§ 1° - Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas necessárias visando à rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação do serviço público de água e esgoto ou a operação e manutenção do sistema público de água e esgoto.

~~**§ 2° -** Em decorrência da autorização para concessão dos serviços municipal de saneamento básico, fica vedada a celebração de qualquer Termo de Anuência, em especial com a Empresa Foz do Brasil S.A.~~ **(Revogado pela Lei Ordinária nº 2.085, de 22/04/2013)**

Art. 4°. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, 19 de janeiro de 2012.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA

Prefeito Municipal